



Processo nº : 10530.000096/2001-61  
Recurso nº : 120.150

Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

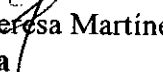
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.208**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10530.000096/2001-61  
Recurso nº : 120.150

Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância que:

*“Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/10, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, decorrente da falta de recolhimento do valor devido, em face de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, pertinente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.*

*As bases de cálculo da Contribuição, constantes do demonstrativo de fl. 10, foram apuradas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, ano calendário de 1999, fls. 53/72.*

*A contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/02/2001, fl. 06, e apresentou, em 02/03/2001, fls. 74 a 78, impugnação alegando, em síntese, que o crédito tributário apurado pela fiscalização é absolutamente inexistente e irreal, até porque os valores recolhidos e comprovados pela impugnante são superiores àqueles apurados pelo Fisco, devendo, portanto, ser objeto de restituição.*

*Argui que é composta de dois estabelecimentos, estando a matriz em Feira de Santana e a filial Guanambi, ambos no estado da Bahia, que pagaram regularmente os tributos e contribuições. Contudo, os pagamentos da filial não foram registrados nas DCTFs por ela apresentadas, no pressuposto de que tais procedimentos teriam sido efetuados pela matriz, gerando as irregularidades apuradas pelo Fisco. Diz que não houve omissão de recolhimento, muito ao contrário, em todos os meses do ano base de 1999, houve recolhimento a maior, devendo a Delegacia de Julgamento, após comprovada a veracidade do levantamento procedido pela impugnante, autorizar a restituição ou a compensação do seu crédito, por recolhimento a*



Processo nº : 10530.000096/2001-61  
Recurso nº : 120.150

*maior, devidamente atualizado pela SELIC, com débitos de sua responsabilidade, vencidos ou vincendos.*

*Argumenta ainda que as bases de cálculo levantadas no auto de infração são divergentes daquelas por ela apuradas, com base em seus registros fiscais e contábeis, ocorrendo o mesmo com o imposto devido e o saldo a recolher. Entende que tais divergências e desencontros têm como causa os valores recolhidos pela filial que não foram computados pelo autuante.*

*Requer diligência para dirimir eventuais dúvidas, protestando pela juntada dos livros de apuração de ICMS da matriz e filial, que serviram de sustentação ao levantamento constante das planilhas ora carreadas aos autos."*

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 00.172, de 03 de outubro de 2001, os Membros julgadores da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.*

*COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.*

*A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF - A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Consta do voto que: "Concernente aos valores recolhidos pela filial e que não foram computados pela fiscalização, verifica-se que assiste razão parcial à interessada, conforme extrato do sistema SINAL 05 às fls. 91 a 95, ...".



**Processo nº : 10530.000096/2001-61**  
**Recurso nº : 120.150**

Às fls. 105/109, recurso apresentado pela contribuinte, onde insiste ter ocorrido erro na apuração da base de cálculo dos meses de março e outubro de 1999, conforme planilha anexa, e, por outro lado, insurge-se pelo não aproveitamento dos valores recolhidos a mais no período de janeiro a dezembro de 1999.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000096/2001-61  
Recurso nº : 120.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de suposta falta de recolhimento do valor devido a título de COFINS, em face de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, pertinente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

A recorrente, em grau de recurso, insiste ter ocorrido erro na apuração da base de cálculo dos meses de **março e outubro de 1999**, conforme planilha anexa, e, por outro lado, insurge-se pelo não aproveitamento dos valores recolhidos a mais no período de janeiro a dezembro de 1999.

Penso estar correto o entendimento da Turma julgadora ao não reconhecer eventuais créditos, porventura havidos, os quais deverão ser objeto de processo apartado, eis que a contribuinte não demonstrou ter efetuado compensação por meio de registros em sua contabilidade, seguindo as normas de vigência.

Por outro lado, há dúvidas quanto aos valores que originaram a base de cálculo dos meses de março e outubro de 1999. A contribuinte traz, desde a impugnação, o seu inconformismo entre as bases apresentadas pelo Fisco e as registradas por ele. As dúvidas também repercutem no julgamento do presente recurso.

Pelo princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma diligencie, junto à contribuinte, e respectivos lançamentos contábeis e fiscais, de forma a obter as seguintes informações:

- 1) são procedentes as alegações da contribuinte?
- 2) Caso procedente, quais os valores que deveriam ter constado no lançamento e qual o efeito prático sob o mesmo, de forma a se analisar se persiste ou não recolhimento insuficiente. Para melhor visualização, deverá ser elaborado demonstrativo de imputação; e
- 3) caso improcedente, qual o motivo da discordância do Fisco em relação à planilha apresentada pela contribuinte?



**Processo nº : 10530.000096/2001-61**  
**Recurso nº : 120.150**

Logo após a conclusão da Diligência, deverá ser dado ciência à contribuinte, para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões, no prazo de 08 dias, retornando os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ